

Colatina, 06 de julho de 2020.

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI Nº 084/2019, de autoria do ilustre vereador Felipe Tedinha Martins, que *“dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água no Município de Colatina, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e dá outras providências”*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO o PROJETO DE LEI Nº 084/2019**, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, tendo em vista ser contrário ao interesse público.

Atenciosamente,

SÉRGIO MENEGUELLI

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Eliesio Braz Bolzani

**DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina**

Nesta.



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 084/2019.

Assunto: Análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 084/2019, que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água no Município de Colatina, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e dá outras providências.

Autoria: Vereador Felipe Tedinha Martins.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 084/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Felipe Tedinha Martins, que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água no Município de Colatina, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei foi remetido a esta Procuradoria Municipal para análise prévia dos aspectos relativos à constitucionalidade e à legalidade da proposição apresentada.

Eis o breve relato fático.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Todo processo legislativo, seja em âmbito Municipal, Estadual ou Federal, está pautado em regras próprias e que devem ser observadas. De igual modo, o conteúdo legislado deve obedecer parâmetros previamente determinados. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Constituição do Estado do Espírito Santo, a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal são os pilares, tanto no sentido formal quanto no sentido material de Projetos de Leis.

Trazendo como pano de fundo o Projeto de Lei epigrafado (084/2019), primeiramente, cabe salientar que o mesmo já nasce eivado de vício de constitucionalidade de iniciativa, ao tratar de assunto que não compete, legislativamente, aos Estados ou Municípios.

Nos termos do Art. 22, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete privativamente à União legislar sobre energia. Nada obstante, apesar da ressalva presente em seu parágrafo único, que permite à Lei complementar autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas do rol de incisos do referido artigo, esta inexistente, atualmente. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]



IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Passada a questão de competência legislativa – a dizer, suficiente para dar ensejo à inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei por vício de iniciativa –, cabe, de igual modo, indicar que outras inconstitucionalidades, de cunho material, são verificáveis.

Nesse sentido, como se denota abaixo, a prestação dos serviços ora objeto de intervenção legislativa é de competência da União. *In verbis*:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Ainda, nesse mesmo sentido, conforme dispõe o Art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a prestação de serviços públicos, sob o regime de concessão ou permissão, serão regidos por Lei própria, quando assim o Poder Público dispuser.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

Nesse viés, é possível apresentar ainda recente jurisprudência sobre o tema apresentado na forma de Projeto de Lei.

Note-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2019, abriu um importante precedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei 13.578 do Estado da Bahia, que proibia a cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.610 BAHIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX



REQTE.(S) :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADÉE

ADV.(A/S) :ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.578 DO ESTADO DA BAHIA. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO. ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 21, XII, B; 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA. REFLEXOS NA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NA RESPECTIVA POLÍTICA TARIFÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL ESPECÍFICA DA ANEEL SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE LACUNA NA REGULAÇÃO SETORIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

Desta feita, como pode ser observado, há flagrante e direta violação à Constituição da República Federativa do Brasil, tanto no que se refere ao aspecto formal quanto ao aspecto material, sendo pululante a inconsistência constitucional e legal do referido Projeto de Lei.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino;

a) Pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 084/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Felipe Tedinha Martins, que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água no Município de Colatina, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e dá outras providências.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Colatina (ES), 02 de julho de 2020.

RICARDO TADEU PENITENTE GENELHÚ
Procurador-Geral Municipal





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Neto
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI 084 /2019

“DISPÕE SOBRE A
PROIBIÇÃO DE COBRANÇA
DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA E DE
ÁGUA NO MUNICÍPIO DE
COLATINA, EM CASO DE
CORTE DE FORNECIMENTO
POR FALTA DE PAGAMENTO
E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água da cidade de Colatina, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo único - Esta proibição não se aplica ao ato de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requeridos pelo consumidor.

Art. 2º - No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica ou água, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente.

Art. 3º - As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.

EMAIL: camara@camaracolatina.es.gov.br
Cx. Postal 242 Colatina - ES CEP. 29.700-220

Telefax (27) 3722-3444



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 310031003500380037003A005000



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



Art. 4º. - Fica vedado o corte de fornecimento de energia elétrica para as unidades da administração pública direta, responsáveis pela manutenção dos serviços essenciais a população.

Art. 5º. - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Colatina, Espírito Santo, 19 de Setembro de 2019.

Felippe O. Martins
Felippe Tedinha Martins
Vereador – Autor

EM BRANCO

EMAIL: camara@camaracolatina.es.gov.br
Cx. Postal 242 Colatina – ES CEP, 29.700-220

Telefax (27) 3722-3444





Justificativa

O fornecimento de energia elétrica e água são serviços essenciais, cuja fruição é inerente à dignidade da pessoa humana, admitida sua suspensão em situações excepcionais.

A presente propositura visa corrigir uma situação que entendemos ser injusta, visto que a religação desses serviços decorre do adimplemento e este obriga o restabelecimento do fornecimento da água e/ou energia.

O usuário que já paga pelos serviços, não pode ser cobrado para ter acesso aos serviços, até porque efetuou o pagamento quando solicitou a ligação pela primeira vez.

Assim, uma vez pago o débito pelo consumidor, é obrigação da requerida restabelecer, de imediato o fornecimento, sob pena de onerar em demasia o usuário/consumidor, eis que este seria duplamente penalizado, isto é, no início com a suspensão do serviço e depois com a cobrança da religação.

Esse é o entendimento da 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande-MS que, atendendo um pedido do Ministério Público do Estado (MPE), determinou a ilegalidade e o fim da cobrança de taxa de religação de água por parte da concessionária Água Guaríroba. ([HTTP://www.diariodigital.com.br/economia/justica-determina-fim-de-taxa-de-religacao-de-agua/127333/](http://www.diariodigital.com.br/economia/justica-determina-fim-de-taxa-de-religacao-de-agua/127333/)).

Segundo o juiz Marcelo Ivo de Oliveira daquela Vara, o argumento de que a cobrança da taxa de religação é medida de proteção ao próprio serviço público e tem causa na inadimplência do próprio usuário, não merece prosperar.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



Na decisão, o Magistrado assim se pronunciou: "No caso, com o pagamento pelo usuário do débito após o corte do fornecimento do serviço, entendo ser obrigação da concessionária efetuar o imediato restabelecimento do serviço, sem que para isso tenha que pagar qualquer taxa extra, além daquelas já mencionadas (pagamento de juros de mora e/ou multa)".

Portanto, convencidos de que a cobrança da taxa de religação, por parte das concessionárias dos serviços de água e energia elétrica, é medida ilegal, apresentamos o presente projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres vereadores (as).

Colatina, Espírito Santo, 19 de Setembro de 2019

Felippe T. Martins
Felippe Tedinha Martins
Vereador – Autor

EMAIL: camara@camaracolatina.es.gov.br
Cx. Postal 242 Colatina – ES CEP. 29.700-220

Telefax (27) 3722-3444

